



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074472-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTAL WATER ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Apelante: Cristal Water Escola de Natação Ltda.

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – COBRANÇA – REVELIA – Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial – Ausente prova do pagamento – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 53.665,67 – Revelia não gera a automática procedência do pedido – Faturas apresentadas demonstram débito no valor histórico de apenas R\$ 7.115,01 – Não comprovado o débito no valor pleiteado (ônus que incumbia à Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.115,01

Voto nº 41581

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.101/102, prolatada pela I. Magistrada Renata Longo Vilalba Serrano Nunes (em 27 de dezembro de 2024), que julgou procedente a “ação ordinária de cobrança”, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 53.665,67 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde agosto de 2024), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados

em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 53.665,67.

Alega que caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, que a Autora “não colacionou a planilha com os valores exatos do alegado débito, limitando-se a trazer aos autos apenas um demonstrativo de suposto débito, contendo uma única linha”, que não comprovado o débito, e que ausente prévia notificação extrajudicial acerca da dívida. Pede o provimento do recurso, para a extinção do processo sem resolução do mérito, ou para a improcedência da ação (fls.105/111). Preparo recursal a fls.114/115.

Contrarrazões a fls.133/136.

É a síntese.

Não caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, pois possível a pretensão de cobrança de débito decorrente do fornecimento de água ao imóvel da Requerida – destacando-se que eventual insuficiência dos documentos apresentados para a demonstração do débito é matéria de mérito.

No mais, a Autora alega, na petição inicial, que houve a prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto no imóvel localizado na Avenida do Rio Bonito, número 2.222, São Paulo/SP, que inadimplidas as contas de consumo, e que cabível a cobrança da quantia de R\$ 53.665,67 (em agosto de 2024).

Citada (fls.95), a Requerida não apresentou contestação, com a decretação da revelia (fls.101).

Embora caracterizada a revelia da Requerida, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora não resulta na automática procedência do pedido, pois “a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo Autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos¹”.

A planilha de cálculos apresentada pela Autora (fls.46/47)

¹ STJ, AgRg no Ag 1126074/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009.

consigna apenas o valor total do suposto débito relativo à unidade consumidora da Requerida (histórico – R\$ 44.399,51 – e atualizado até agosto de 2024 – R\$ 53.665,67), sem discriminar o período do inadimplemento ou individualizar as faturas vencidas, com a indicação dos respectivos valores e datas de vencimento (o que também não consta na petição inicial).

Por sua vez, as faturas de fls.48/81 comprovam a prestação dos serviços e a inadimplência da Requerida em relação aos débitos vencidos no período de novembro de 2021 a março de 2024 e de junho a agosto de 2018 – notando-se, porém, que a soma dos débitos constantes naqueles documentos corresponde ao valor histórico de R\$ 7.115,01 (e não de R\$ 44.399,51).

Nesse sentido, a despeito da revelia, a Autora não demonstrou a existência de débito no valor pleiteado (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), limitando-se os documentos apresentados a justificar a cobrança do valor de R\$ 7.115,01.

Ressalto que a Requerida não comprovou o pagamento das faturas de fls.48/81 e que a alegação de que ausente prévia notificação extrajudicial acerca do débito configura inovação recursal, em decorrência da revelia em primeira instância, o que obsta a apreciação da matéria.

Destarte, cabível a condenação da Requerida ao pagamento do valor total de R\$ 7.115,01 (correspondente à soma das faturas de fls.48/81), sem prejuízo do ajuizamento de nova ação para a cobrança de eventuais outros débitos decorrentes da prestação de serviços.

A quantia é acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além da multa de 2% do valor do débito.

Por fim, em relação às verbas da sucumbência, caracterizada a sucumbência recíproca, de modo que razoável que cada parte arque com 50% das

custas e despesas processuais, e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% do valor da causa, com igual rateio.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.115,01 (sete mil e cento e quinze reais e um centavo), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde os vencimentos até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além da multa de 2% (dois por cento), arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), com igual rateio.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator